



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RAL

Nº 71005119284 (Nº CNJ: 0035439-91.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA RURAL. NEGATIVA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA EM FORNECER ENERGIA SOB O ARGUMENTO DE DIFICULDADES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO COMPROBATÓRIO ACERCA DA JUSTIFICATIVA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O pedido de fornecimento de energia elétrica formulado pela autora aconteceu em 2010, todavia, embora a ré tenha prometido efetuar a ligação, nada fora feito, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente ação.
2. A requerida, preliminarmente, argüiu a incompetência do JEC para julgar tal demanda, entretanto, diante da análise dos autos percebe-se que tal alegação não prospera. No mérito, sustentou que o local onde a autora reside não possui condições técnicas adequadas para efetuar o fornecimento de energia. Tais considerações, contudo, vieram desacompanhadas de conteúdo comprobatório. A concessionária restringiu-se às alegações, deixando de trazer fatos que contribuíssem para o convencimento deste juízo.
3. Deve a requerida, portanto, fornecer o serviço de energia elétrica dentro do prazo estipulado na sentença.
4. A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, sendo esta responsável pelos danos causados. O serviço de energia é considerado essencial à vida humana, por óbvio, o não fornecimento do mesmo por tempo demasiado trouxe transtornos que ultrapassam a seara do mero dissabor do cotidiano. Desta forma, a indenização por danos morais é medida que se impõe. Não merece reforma o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, uma vez que levado em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RAL

Nº 71005119284 (Nº CNJ: 0035439-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

**5. Sentença de procedência confirmada por
seus próprios fundamentos, de acordo com
o art. 46 da lei 9.099/95.**

RECURSO DESPROVIDO

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71005119284 (Nº CNJ: 0035439-
91.2014.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO
SUL

JAQUELINI GREINER

RECORRIDO

AES SUL - DISTRIBUIDORA
GAUCHA DE ENERGIA ELETRICA
S.A.

RECORRENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (PRESIDENTE) E DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL.**

Porto Alegre, 11 de junho de 2015.

DR. ROBERTO ARRIADA LOREA,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RAL

Nº 71005119284 (Nº CNJ: 0035439-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

VOTOS

DR. ROBERTO ARRIADA LOREA (RELATOR)

Conheço do recurso inominado, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Eminentes colegas, a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no **artigo 46 da Lei 9.099/95**, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

*“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. **Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.**”.*

Acresço ao voto jurisprudência da Turma em caso semelhante:

FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESIDÊNCIA EM LOTEAMENTO ZONA RURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER NEGADO ANTE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DISPOSIÇÕES DA LEI 10.438/02, ARTIGO 14º, II, § 2º. CUSTOS E ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA QUANTO TRATA-SE DE NOVA LIGAÇÃO DE CLASSE "B", 10KW. ÔNUS PELO CONSUMIDOR SOMENTE PARA HIPÓTESES DE EXTENSÃO DE LINHA EXCLUSIVA OU MELHORIAS, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 1- O AUTOR COMPROVA POSSE DO IMÓVEL (FLS. 19), E PEDE INSTALAÇÃO DE REDE PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA RESIDENCIAL, SEM CUSTOS, COMO COBRADO PELA RÉ (FLS. 4). 2- OCUPAÇÃO DA ÁREA AUTORIZADA PELA MUNICIPALIDADE QUE CONFIRMA CADASTRO NO SETOR IMOBILIÁRIO, E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RAL

Nº 71005119284 (Nº CNJ: 0035439-91.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

AFASTA ALEGADA IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO E FALTA DE INSTALAÇÕES BÁSICAS. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RECUSAR INSTALAÇÃO DE REDE PARA ASSEGURAR SERVIÇO ESSENCIAL. 3- TESTEMUNHA RESIDENTE NO LOCAL (FLS. 12), CONFIRMA USO DA ENERGIA DA RÉ, HAVENDO PORTANTO, REDE LOCAL. 4- SENTENÇA QUE DETERMINA LIGAÇÃO MERECE SER CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004832481, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 25/07/2014)

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vencida, arcará a parte recorrente com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

DR. CLEBER AUGUSTO TONIAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - Presidente - Recurso Inominado nº 71005119284, Comarca de Santa Cruz do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1 VARA CIVEL SANTA CRUZ DO SUL - Comarca de Santa Cruz do Sul